PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043325-34.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: VALENTINA SILVA SOUZA DIAS e outros (2)

Advogado (s): VALENTINA SILVA SOUZA DIAS, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

IMPETRADO: 2 VARA CRIME FEIRA DE SANTANA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. ART. 155, § 4º, INC. IV DO CPB. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

ATOS DECISÓRIOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS E LASTREADOS NOS FATOS DO CASO CONCRETO. CONSISTENTES NA MATERIALIDADE E NOS INDÍCIOS DE AUTORIA QUE RESTAM DEMONSTRADOS PELAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS E DO MATERIAL APREENDIDO (LAUDO DE CONSTATAÇÃO) NO PRESENTE FLAGRANTE. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA.

NO CASO EM ESTUDO, VERIFICA-SE A EVIDENTE NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA À VISTA DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA POR PARTE DO PACIENTE, O QUAL JÁ FORA CONDENADO DEFINITIVAMENTE NO BOJO DO PROCESSO № 0500671- 12.2017.8.05.0080, PELA PRÁTICA DO CRIME DISPOSTO NO ART. 157,

§ 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E, MESMO EM REGIME ABERTO, FORA NOVAMENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO.

SENDO ASSIM, ENTENDO QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, ACIMA DELINEADAS, SÃO APTAS E LEGÍTIMAS PARA FUNDAMENTAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8043325-34.2024.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figura como impetrantes os advogados Antônio Augusto Graça Leal e Valentina Silva Souza Dias regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, secção da Bahia, sob o nº 30.580 e nº 82.386 e como impetrado o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA.

ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043325-34.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: VALENTINA SILVA SOUZA DIAS e outros (2)

Advogado (s): VALENTINA SILVA SOUZA DIAS, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

IMPETRADO: 2 VARA CRIME FEIRA DE SANTANA

Procuradora de Justiça: NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos advogados Antônio Augusto Graça Leal e Valentina Silva Souza Dias regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, secção da Bahia, sob o nº 30.580 e nº 82.386, em favor de JEFFERSON SOUZA CARDOSO, na qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA.

Alegam, que o paciente foi preso em flagrante no dia 05/07/25 tido como incurso no crime de furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas. art. 155, §  $4^{\circ}$ , inc. IV do CPB.

Sustentam que inexistem os requisitos necessários para manutenção da prisão, uma vez que, diante das particularidades do fato, a conduta revela inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, esclarecendo que os indiciados supostamente praticaram o furto de três motores de veículos, encontrados em pátio da polícia, que provavelmente seriam postos em leilão caso tivessem alguma funcionalidade. Entretanto, em que pese a ausência de laudo, nos autos consta a informação de que ambos motores perderam a funcionalidade por estarem queimados, ou seja, não passavam de sucata. Destacam, que a capitulação dada pelos agentes militares, que ensejou na prisão em flagrante, foi feita de forma equivocada, uma vez que a situação melhor se adequa ao tipo de Apropriação de Coisa Havida Por Erro (art. 169, caput do CP), por estar em situação de aparente abandono e não de posse, e assim passível de pena de 1 mês à 1 ano.

Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o Paciente pelos motivos acima expostos, requer liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do Paciente, determinando a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, postula pela concessão da ordem em carácter definitivo.

Pedido de liminar denegado ao id. 65385430.

Informações judiciais dispensados.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, id. 65977680.

É o Relatório.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043325-34.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: VALENTINA SILVA SOUZA DIAS e outros (2)

Advogado (s): VALENTINA SILVA SOUZA DIAS, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

IMPETRADO: 2 VARA CRIME FEIRA DE SANTANA

Procuradora de Justiça: NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Conforme relatado alhures, requerem os impetrantes a revogação da Prisão Preventiva e consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente Jeferson Santos das Mercês, uma vez que, diante das particularidades do fato, a conduta revela inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, esclarecendo que os indiciados supostamente praticaram o furto de três motores de veículos, encontrados em pátio da polícia, que provavelmente seriam postos em leilão caso tivessem alguma funcionalidade. Entretanto, em que pese a ausência de laudo, nos autos consta a informação de que ambos motores perderam a funcionalidade por estarem queimados, ou seja, não passavam de sucata.

Neste diapasão, inicialmente, há de se recordar que a prisão preventiva não se trata de uma antecipação de pena, visto que, para a sua decretação, exigem-se os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente.

Ademais, vale lembrar que, uma vez observados os indícios formadores do fumus comissi delicti, as alterações da Lei nº 13.964/2019 passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes.

- 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020).
- 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021)

Momento em que se verifica que a decretação da prisão preventiva, ao id. 65329831, reconhece a necessidade do cumprimento dos pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, afirmando a presença de provas da materialidade e indícios de autoria, consistentes na materialidade e nos indícios de autoria que restam demonstrados pelas declarações das testemunhas ouvidas e do material apreendido (laudo de constatação) no presente flagrante.

Neste diapasão, diferentemente do que afirma a exordial, o Douto Juízo impetrado decretou a prisão preventiva do paciente com base clara na manutenção da ordem pública:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 65329831:

A autoridade policial da Delegacia de Repressão a furtos e rouboso Antonio de Jesus /Ba, comunicou a prisão em flagrante de RICHARD BRUNO DA CRUZ E JEFFERSON SOUZA CARDOSO ocorrida em 05/07/25 tido como incurso no crime de FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. ART. 155, § 4º, INC. IV DO CPB,

Prestaram depoimento como testemunhas, sob as penas da Lei, os Policiais condutores do flagranteado à Delegacia.

Consta ainda: recibo de entrega do preso; auto de exibição e apreensão; termo de interrogatório do conduzido; nota de Culpa e cópia da identidade; laudo de constatação de substância entorpecente; e, laudo de lesões corporais do autor. O Parquet emitiu parecer opinando pela homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva. É um breve relato. Decido.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSIDERAÇÕES.

Cumpre destacar que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Cota Rica) dispôs que toda pessoa presa seria levada sem demora à presença da Autoridade Judiciária competente. Em concretização ao comando convencional, o legislador ordinário

incorporou ao ordenamento jurídico o controle de legalidade e de legitimidade dos flagrantes lavrados pela Autoridade Policial, aferidos pela audiência de custódia, como se infere dos arts. 287 e 310 do Código de Processo Penal (CPP).

É, assim, o direito de toda pessoa presa ser levada com a maior brevidade à presença da Autoridade Judiciária para que seja avaliada as circunstâncias da prisão e se os direitos fundamentais da pessoa sob custódia foram observados.

Na solenidade, o magistrado poderá decidir pelo relaxamento da prisão, pela conversão do título prisional ou pela concessão de liberdade provisória com ou sem a imposição de medidas cautelares.

Atento a essas premissas, e considerando os termos do art. 310 do CPP e a Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a audiência de custódia deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas da realização da prisão, salvo motivação idônea (art. 310, § 4º, do CPP).

Insta pontuar que não se realizou a audiência de custódia por ter ocorrido a prisão em sede de plantão estadual, nesse sentido após a análise desses autos, remetam—se os autos ao juízo natural.

Feita tal ressalva, passo a análise dos requisitos intrínsecos ou materiais

## HOMOLOGAÇÃO FLAGRANTE

Homologo o flagrante pois não vislumbro a existência de nenhum vício nos autos sob comento, com demonstração de que atendeu aos preceitos previstos no art. 302 do Código de Processo Penal.

Logo, analisando—se o auto de prisão em flagrante e os demais documentos, não se vislumbro ilegalidade na prisão, do ponto vista formal, porque foram cumpridos os requisitos dos arts. 304 e 306 do CPP, a saber: (a) comunicação da prisão à Autoridade Judiciária; (b) oitiva do condutor, da testemunha e interrogatório da flagranteado (que estava acompanhada de sua advogada); (c) entrega da nota de culpa; (D) laudos de exame de lesões corporais e auto de constatação provisória,

Assim, o auto de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial competente é hígido, em seus aspectos formais, tendo sido observadas as normas descritas no CPP e os ditames constitucionais previstos no art.  $5^{\circ}$ , incs. LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal ( CF), constando—se as advertências legais quanto aos seus direitos, consoante termo de qualificação e interrogatório acostado aos autos.

Também que não se vislumbra ilegalidade na prisão no que toca aos delitos cometidos, tendo sido comprovada a situação de flagrância com fulcro no art. 302, inc. I, do CPP, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante.

Assim, a prisão em flagrante é legal, diante da ausência de vícios formais e materiais que a inquinem.

Conforme consta dos autos e informações do condutor na data de 05 de julho de 2025 por volta das 18: 45 quando por volta das 13 horas, foram designados PMS para fazerem a escolta dos veículos apreendidos de todas as unidades da 1º Coorpin, que estavam sendo transferidos por quinchos do pátio do DERBA no bairro Campo Limpo, para o novo pátio no bairro Jardim Cruzeiro. Que vinham desempenhando suas funções desde o supracitado horário, quando por volta das 16h40, visualizaram dois elementos conduzindo uma carroça nas imediações da rua Arivaldo de Carvalho, em frente a farmácia Brito, os quais aparentemente levavam peças de veículos usadas. Que então resolveram abordar os indivíduos, tendo em vista estarem nas proximidades do pátio novo, o qual tem uma parte do muro caída, situação esta que vem sendo utilizada por meliantes para furtarem os veículos e/ou peças armazenados em seu interior. Que ao abordarem foram identificados como sendo JEFFERSON SOUZA CARDOSO e RICHARD BRUNO SILVA DA CRUZ, os quais estavam na posse de 03 (três) motores de veículos diversos. Que ao serem questionados pela procedência das peças, os mesmos alegaram terem subtraídos do interior do prédio da antiga Cesta do Povo no alto do Cruzeiro, justamente onde está sendo utilizado como pátio dos veículos apreendidos. Que os referidos motores estavam queimados e sem condições de identificação.

A materialidade e os indícios de autoria restam demonstrados pelas declarações das testemunhas ouvidas e do material apreendido (laudo de constatação) no presente flagrante.

Igualmente, foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao Juiz competente e as demais formalidades previstas nos arts. 302 a 306 do Código de Processo Penal para a lavratura do referido auto, não havendo, pois, irregularidades ou ilegalidades capazes de macular a segregação, o que torna incabível o relaxamento da prisão.

## DA NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA.

Acerca da prisão preventiva, trata-se de medida de natureza cautelar, excepcionalmente decretada pelo magistrado, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, e cuja

aferição se baseia na presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

De início, portanto, deve-se observar se está(ão) presente (s) o (s) pressuposto (s) legais que admitem a prisão preventiva ( CPP, art. 313). No caso, o (s) delito (s) investigado (s) (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06) se enquadra (m) no pressuposto do (s) inciso (s) I, porque a pena privativa de liberdade é superior a 4 anos. Além disso, a aplicação da cautelar de prisão provisória encontra-se jungida aos requisitos: 1) prova da materialidade e indícios de autoria — fumus commissi delicti; 2) comprovação de necessidade concreta da prisão, frente ao perigo de manutenção da pessoa em liberdade, demonstrável a partir das cláusulas presentes no art. 312, CPP — periculum libertatis; 3) adequação da medida frente ao caso concreto; 4) necessidade/exigibilidade da medida frente ao caso concreto; 5) proporcionalidade em sentido estrito, no que tange à preponderância do princípio da efetividade da tutela jurisdicional frente ao direito à liberdade no caso; 6) não for cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão — art. 282, § 6º, do CPP. Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pelo deferimento do pleito apresentado, uma vez que se comprovou a existência do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do

periculum libertatis (perigo de liberdade).

Quanto ao fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria), vislumbro a existência de prova da materialidade, nos seguintes elementos:depoimento das testemunhas, auto de exibição e apreensão. Iqualmente quanto aos indícios suficientes de autoria, diante dos elementos: depoimento das testemunhas.

E, desde logo, destaco que, neste caso, não resta aplicável o princípio da insignificância a afastar a tipicidade da conduta, isto porque o furto, em questão é de natureza qualificada;

Ademais, em consulta ao PJE (certidão 451933365) verifica-se que os custodiados respondes pela prática de outros delitos em ocasiões anteriores, o que impossibilita a aplicação do princípio da bagatela, consoante entendimento consolidado no âmbito das cortes superiores. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A conduta imputada ao Recorrido - furto de um telefone celular e respectivo carregador, praticado mediante escalada — não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Precedentes. 3. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 4. Recurso provido. (REsp 1239797/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012) Quanto ao periculum libertatis, comprovou-se o perigo de liberdade do acusado, uma vez que: a) há elementos concretos de fatos contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP), pois o fato investigado é recente; b) a prisão garantirá a ordem pública,

instrução criminal e a aplicação da lei penal, vez que, foi encontrado em poder dos flagranteados estavam na posse de 03 (três) motores de veículos diversos.

Com isso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois as demais medidas não seriam capazes de resguardar a instrução criminal.

Assim, inobstante a regra do ordenamento jurídico pátrio seja a liberdade, sendo a prisão medida excepcional, não constato, por ora, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da segregação.

## IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA FIANÇA

Além das hipóteses de crimes inafiançáveis, também não caberá o pagamento em casos de quebra de fiança anteriormente concedida ou quando o agente infringir obrigações previstas pelo CPP; em caso de prisão civil ou militar, bem como quando houver motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva.

Ante o exposto e, respaldado nos arts. 282, § 6º, 310, II, 311 e 312 do CPP, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JEFFERSON SOUZA CARDOSO e RICHARD BRUNO SILVA DA CRUZ convertendo—a em PRISÃO PREVENTIVA.

Procedam-se as intimações necessárias, encaminhando-se cópia desta decisão que servirá de Mandado de Prisão e Ofício à Autoridade Policial para cumprimento imediato.

Inclua-se o Mandado de Prisão, nos termos do quanto estabelecido pelo CNJ, no Banco Nacional de Mandados de Prisão, extraindo-se cópia e juntando aos presentes autos. .

Dê-se ciência ao Ministério Público.

DOU A ESSA DECISÃO FORÇA DE MANDADO OFÍCIO PARA QUAISQUER FINS. Cumpra-se. De Saúde/Ba para Feira de Santanta/BA, 05 de julho de 2024 IASMIN LEAO BAROUH Juíza Plantonista

Ainda que pesem os argumentos aventados pelos impetrantes, ao alegarem que, ao suposto crime cometido pode ser aplicado o princípio da insignificância. Todavia, a magistrada de piso em sua decisão, destaca, que no caso vertente, não seria aplicável o princípio da insignificância para afastar a tipicidade da conduta, já que o furto em questão é de natureza qualificada. Aliado a isso, verifica-se que os custodiados respondem pela prática de outros delitos em ocasiões anteriores, inviabilizando-se a aplicação do princípio da bagatela, consoante entendimento consolidado no âmbito das cortes superiores.

Portanto observa—se, no caso em estudo, a evidente necessidade de resguardar a ordem pública, à vista da possibilidade de reiteração criminosa por parte do paciente, o qual já fora condenado definitivamente no bojo do processo nº 0500671— 12.2017.8.05.0080, pela prática do crime disposto no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º—A, inciso I do Código Penal Brasileiro e, mesmo em regime aberto, fora novamente preso em flagrante pela prática de crime contra o patrimônio.

Portanto, descabido o pedido de ordem que tenta revogar a prisão do paciente com base na desfundamentação da decisão original, visto que, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão

original determinando a prisão cautelar abunda de argumentos válidos para tanto.

Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. Sendo assim, entendo que as circunstâncias fáticas, acima delineadas, são aptas e legítimas para fundamentar a necessidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública.

Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Ex positis, acolhe esta 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora